

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2015.

(Deputado Roberto Alves)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigação de o transportador indenizar o consumidor por cancelamento ou interrupção de voo, atraso da partida e preterição no embarque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 231 – A. Em caso de cancelamento ou interrupção do voo, atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas e preterição no embarque, fica o transportador obrigado a indenizar o passageiro no valor correspondente a três vezes à quantia paga em razão da aquisição do bilhete de passagem.

§ 1º A indenização de que trata o caput deste artigo deverá ser paga em moeda corrente nacional, mediante pagamento em espécie ou depósito em conta bancária indicada pelo passageiro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º O dever de indenizar não exclui o pagamento de reembolso do valor do bilhete ou quaisquer outros direitos previstos na legislação, não sendo aplicado quando o cancelamento, atraso ou interrupção do voo se der por condições meteorológicas desfavoráveis e oficialmente comunicadas pelo transportador por meio das regras estabelecidas pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 141 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em vigor desde julho de 2010, veio facilitar a vida do passageiro ao obrigar as companhias aéreas a fornecer, por escrito, informações sobre atrasos, cancelamentos e preterição — quando o passageiro tem a reserva confirmada, mas não consegue viajar.

Em razão dos constantes atrasos registrados nas partidas dos voos em diversos aeroportos do País nos últimos tempos, acreditamos que além dos direitos já estabelecidos é importante estabelecermos medidas que garantam a indenização pecuniária para disciplinar as companhias aéreas em suas responsabilidades assumidas perante os consumidores.

Hoje, o passageiro que não comparece ao embarque deve pagar uma tarifa com valores acima dos acordados contratualmente caso queira utilizar o mesmo bilhete em outro voo. Se o passageiro que precisa remarcar o bilhete já comprado, deve pagar uma multa, é legítimo o mesmo direito caso a companhia aérea não proceda o estabelecido no objeto do serviço ofertado.

A justificativa das companhias aéreas é que o não comparecimento do passageiro inviabiliza a confirmação de outro cliente, representando efetivo prejuízo. Porém, quando a companhia aérea cancela, atrasa, interrompe um voo, ou, ainda, pretere o embarque do passageiro, não há nenhuma espécie de sanção.

Como afirmo no primeiro parágrafo desta justificação, o reembolso, a acomodação, o fornecimento de alimentação e de hospedagem, em determinados casos, não são espécies de sanções, mas sim, direitos mínimos do consumidor.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Roberto Alves

Deputado Federal – PRB/SP